



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227116 - SP (2025/0281529-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DURVALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MARLON MARTINS DE OLIVEIRA - MG085448
RECORRIDO : MARIA SALETE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MIGUEL - SP121914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. TEMA 777/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 842.846/SC (Tema 777), fixou a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício das funções, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

2. A orientação consolida a ilegitimidade passiva do delegatário para figurar diretamente em ação indenizatória proposta por particular em razão de atos praticados na prestação do serviço público delegado.

3. Ausente modulação dos efeitos no Tema 777, o entendimento constitucional aplica-se independentemente da data dos fatos, alcançando situações anteriores à Lei 13.286/2016.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227116 - SP (2025/0281529-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DURVALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MARLON MARTINS DE OLIVEIRA - MG085448
RECORRIDO : MARIA SALETE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MIGUEL - SP121914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. TEMA 777/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 842.846/SC (Tema 777), fixou a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício das funções, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

2. A orientação consolida a ilegitimidade passiva do delegatário para figurar diretamente em ação indenizatória proposta por particular em razão de atos praticados na prestação do serviço público delegado.

3. Ausente modulação dos efeitos no Tema 777, o entendimento constitucional aplica-se independentemente da data dos fatos, alcançando situações anteriores à Lei 13.286/2016.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DURVALINA MARIA DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE REGISTRO DE ÓBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A autora, ao solicitar certidão de nascimento atualizada para requerer benefício do INSS, descobriu registro de óbito indevido em seu nome, datado de 17/04/2002, com divergências em dados pessoais. Ação visa a nulidade do registro de óbito e indenização por danos morais. 2. A questão em discussão consiste em (i) a imprescritibilidade da pretensão declaratória de nulidade de registro de óbito e (ii) a responsabilidade do Estado por atos de tabeliães e registradores. 3. A pretensão declaratória é imprescritível, conforme doutrina e jurisprudência. 4. A responsabilidade por danos causados por tabeliães, oficiais e registradores extrajudiciais é do Estado, não do agente público diretamente. 5. Extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à pretensão indenizatória. 6. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, 489, 98, §§ 2º e 3º, 337, § 5º, 485, VI, 492 e 1.007 do Código de Processo Civil, bem como o art. 22 (redação original) da Lei 8.935/1994 e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Defende negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou a deserção, a menção à justiça gratuita, a ilegitimidade passiva e a retroatividade da responsabilidade. Invoca também violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por insuficiência de fundamentação.

Argumenta deserção da apelação da parte recorrida por afronta ao art. 1.007 do Código de Processo Civil, apontando ausência de comprovação do preparo no ato de interposição e recolhimento em valor incorreto, com pedido de não conhecimento do recurso.

Sustenta afronta ao art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por falta de menção expressa à suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, apesar da concessão da gratuidade, o que teria gerado incerteza quanto à exigibilidade.

Alega reconhecimento de ilegitimidade passiva sem provocação, contrariando os arts. 337, § 5º, 485, VI, e 492 do Código de Processo Civil, por extrapolar os limites da lide e extinguir a pretensão indenizatória sem resolução de mérito em desfavor da oficial registradora.

Defende responsabilidade civil direta e objetiva de notários e registradores para fatos anteriores à Lei 13.286/2016, por violação do art. 22 (redação original) da Lei 8.935/1994, e não aplicação retroativa da lei nova. Indica divergência com acórdãos: Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp 1.849.994/DF; Tribunal de Justiça de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0001808-95.2011.8.26.0441; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.20.083954-6/001.

Nas contrarrazões de fls. 705-713, a Maria Salete Gomes Teixeira sustenta ilegitimidade passiva do agente delegatário, defendendo que a responsabilidade é objetiva do Estado, com direito de regresso nos casos de dolo ou culpa, à luz dos Temas 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal. Requer a manutenção da extinção da pretensão indenizatória, invoca a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e postula a negativa de seguimento ou provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de registro de óbito cumulada com indenização por danos morais, narrando que, ao requerer benefício assistencial, descobriu anotação de óbito indevida em seu nome com divergências de dados pessoais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou nulo o registro de óbito sob o termo nº 6993, fls. 34/v, livro C-21, determinou a retificação do registro de nascimento e condenou a ré a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, fixando juros desde 18/4/2002 e correção a partir da fixação, além de custas e honorários de 10%.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer imprescritibilidade do pedido declaratório e extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão indenizatória por ilegitimidade passiva da oficial registradora, redistribuindo a sucumbência, assentando que a responsabilidade por danos causados por registradores é do Estado, com direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão central reside em definir se a registradora possui legitimidade passiva para responder diretamente por danos morais causados em decorrência de erro na prestação do serviço notarial e de registro.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 842.846/SC (Tema 777). Naquela oportunidade, a Suprema Corte estabeleceu que o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que causem danos a terceiros no exercício de suas funções.

Ficou definido, ainda, que o Estado possui direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Esse entendimento consolidado implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos delegatários para figurarem no polo passivo de ações indenizatórias movidas diretamente por particulares.

A alegação da parte recorrente de que a responsabilidade deveria ser direta e objetiva da registradora, com base na legislação vigente em 2002, não prospera diante da interpretação constitucional dada ao tema.

O Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão no Tema 777, o que torna a tese aplicável aos fatos narrados nos autos, independentemente da data de sua ocorrência.

Portanto, o acórdão de segundo grau está em perfeita sintonia com a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores ao afastar a responsabilidade direta da delegatária e extinguir o feito sem resolução de mérito quanto à indenização.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele nego provimento para manter integralmente o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.227.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281529-4

Número de Origem:
00136712620198260196 136712620198260196

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DURVALINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MARLON MARTINS DE OLIVEIRA - MG085448

RECORRIDO : MARIA SALETE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOÃO VICENTE MIGUEL - SP121914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026